



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

FAX (016) 826-0753

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto _____

LEI Nº 3007

De 30 de Julho de 1998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.999 e dá outras providências.

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE

ORSI, Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta lei estatui normas gerais para a elaboração dos orçamentos para 1.999, aplicáveis, no que couber, à Administração Direta.

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes orçamentárias:

I - o orçamento será elaborado na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março e 1.964, com suas alterações posteriores, adaptado às normas constitucionais aplicáveis à espécie;

II - os investimentos terão por objetivo o desenvolvimento social e econômico do Município e o bem estar e a segurança da comunidade;

ARTIGO 3º - O orçamento anual terá como meta:

I - o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;

II - a concretização dos objetivos e das metas fixadas pelo Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;

III - a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos prestados pela Administração, através de dotações que correspondam às efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

IV - o desenvolvimento econômico e social do Município;

V - o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4º - Ficam estabelecidas como prioridade para 1.999, os programas e projetos dispendo sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

FAX (016) 826-0753

Fls.

Livro n.º

Visto

I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender às necessidades da população etária de 0 a 6 anos e do ensino fundamental, observando o disposto no artigo 212 da Constituição do Brasil.

II - o desenvolvimento e a descentralização dos serviços da saúde, de ampliar o atendimento médico-hospitalar e odontológico à população do Município;

III - o saneamento básico;

IV - o bem estar e a segurança da coletividade;

V - a melhoria das condições de vida, nas áreas de habitação e urbanismo;

VI - o desenvolvimento econômico do Município.

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

§ 1º - O pagamento dos serviços da dívida e do pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

§ 2º - A execução de programas e projetos não incluídos no Plano Plurianual dependerá de lei dispondo sobre essa inclusão e aprovando os créditos necessários.

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e à atualização de valores fiscais estabelecidas pelo Município para o cálculo e cobrança dos tributos de sua competência.

ARTIGO 7º - As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, da administração direta, serão orçadas de forma a atender as despesas do Município na área da seguridade social.

ARTIGO 8º - A lei orçamentária poderá conter:

I - autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do artigo 165, parágrafo 8º da Constituição do Brasil, e dos artigos 7º e 43, seus incisos e parágrafos da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

II - autorização para operações de crédito para despesas de capital e para antecipação da receita, na forma do artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição do Brasil.

III - autorização para remanejamento dos recursos de um elemento da despesa para outro, dentro do mesmo programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

FAX (016) 826-0753

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto _____

ARTIGO 9º - É vedada a inclusão, no orçamento da despesa, de fundos de qualquer natureza, que não tenham sido devidamente instituídos por lei.

ARTIGO 10 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para:

- I - a manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área.
- II - a manutenção dos direitos e das vantagens na legislação do Município, no que se refere a de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser instituídas a título de maior produtividade.
- III - a admissão de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta, quando necessária a implantação e manutenção dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento.

ARTIGO 11 - O Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta por cento do valor das receitas correntes.

§ 1º - O limite estabelecido por este artigo abrange:

- I - salários, vencimentos, gratificações adicionais e outras vantagens;
- II - obrigações patronais;
- III - proventos de aposentadoria e pensões;
- IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V - remuneração dos Vereadores.

§ 2º - Para fins deste artigo será considerado a somatória das receitas correntes da administração direta, ficando excluídas:

- I - as transferências de entidades para entidades, no âmbito do Município;
- II - as receitas ou recursos vinculados a objetivos conveniados.

ARTIGO 12 - O Orçamento Geral do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta, obedecendo-se a estrutura organizacional aprova.

ARTIGO 13 - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária vigente.

ARTIGO 14 - Para compatibilizar a execução orçamentária com os eventuais índices inflacionários registrados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

FAX (016) 826-0753

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto _____

Governo Federal durante o exercício financeiro de 1.999, as dotações orçamentárias serão atualizadas nas mesmas datas e percentuais em que for reajustada da UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.

ARTIGO 16 - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, até o limite de 1,20% do total da receita corrente estimada.

§ 1º - A prestação de contas das entidades que receberem ajuda financeira, deverá ser feita até 30 dias do encerramento do exercício.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 17 - A proposta orçamentária das despesas do Poder Legislativo para 1.999, deverá ser encaminhada ao Executivo até 20 de agosto de 1.998.

ARTIGO 18 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 15 de outubro, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, desenvolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 19 - No caso do autógrafo da Lei Orçamentária não ser devolvida até 31 de dezembro de 1.998, o Executivo executará a proposta orçamentária na base de 1/12 (um doze avos) da despesa, por mês, até o recebimento do referido autógrafo para promulgação.

ARTIGO 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

30 de Julho de 1998

JOÃO HENRIQUE ORSI

Prefeito Municipal

Autógrafo n.º 052/98

Projeto de lei n.º 2.839